

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 20/10/23
Presidente




PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



MENSAGEM N° 49/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUMSEG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante da relevância do tema, requer nos termos do art. 49 da LOM c/c art. 167, I do RICMH, REGIME DE URGÊNCIA na tramitação e votação do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 20 de outubro de 2023.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

Estamos enviando a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre medidas essenciais para o equacionamento do déficit atuarial do FUMSEG, o fundo que gera o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de nosso Município.

A saúde financeira do FUMSEG é de vital importância para a segurança econômica de nossos servidores atuais e futuros pensionistas e aposentados, bem como para a sustentabilidade fiscal de longo prazo do Município de Horizonte. Após rigorosa avaliação atuarial, identificou-se um déficit significativo, que se não for adequadamente endereçado, pode comprometer a capacidade do fundo de cumprir com suas obrigações futuras.

O projeto de lei ora proposto é uma resposta ponderada e necessária a essa questão premente. Ele introduz medidas para fortalecer o FUMSEG, garantindo que ele permaneça solvente e capaz de fornecer os benefícios prometidos a seus membros. Entre essas medidas, destaca-se a decisão estratégica do Município de Horizonte de abrir mão de uma parcela significativa de suas receitas futuras, especificamente aquelas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas. Esses recursos, ao invés de fluírem para o caixa geral do município, serão direcionados integralmente para o FUMSEG.

Essa cessão de receita é um testemunho do compromisso do Município de Horizonte com a estabilidade e a integridade do fundo de previdência de seus servidores. Reconhecemos que tal decisão tem implicações financeiras imediatas, mas estamos convencidos de que é um investimento prudente no futuro de nossa comunidade e uma medida de proteção crítica para nossos dedicados servidores públicos.



Além disso, o projeto de lei estabelece um modelo de rentabilidade alvo para os investimentos do FUMSEG, cria mecanismos de equacionamento caso haja desvios dessas metas de rentabilidade. Por fim, autoriza a concessão de empréstimos consignados aos segurados, facilitando assim acesso a crédito mais barato, bem aquém das extorsivas taxas de juros do mercado financeiro. Garante assim acesso a um crédito que diminui o endividamento dos segurados.

Em suma, as alterações propostas são medidas proativas e estratégicas destinadas a diminuir o déficit atuarial, fortalecer o FUMSEG e, por extensão, assegurar a estabilidade financeira e a segurança econômica dos servidores públicos de Horizonte. Este projeto de lei é um passo crucial para garantir que o município continue a honrar seu compromisso com aqueles que servem nossa comunidade.

Nesse sentir, esperamos que os Representantes do Povo Horizontino reconheçam a importância deste projeto e colaborem para sua pronta aprovação.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 20 de outubro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 68, 20 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUMSEG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce os parágrafos 11º, 12º e 13º ao art. 41 da Lei Municipal nº 509, de 13 de junho de 2005 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 Constituem recursos do FMSS:

(...)

§ 11º - Ceder ao RPPS do Município de Horizonte 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, sendo devidas a partir da competência janeiro de 2024.

§ 12º - As alíquotas de contribuição previdenciária patronal, normal e suplementar, incidirão sobre a totalidade dos benefícios de aposentadorias e pensões que vierem a ser concedidos após 31 de dezembro de 2023, sendo devidas a partir da competência janeiro de 2024.

§ 13º - As alíquotas de contribuição previdenciária patronal, normal e suplementar, incidirão sobre os benefícios de aposentadorias e pensões que foram concedidos até 31 de dezembro de 2023, sendo devidas a partir da competência janeiro de 2024.

- I – A base de incidência do § 13º será de 10% do valor total das respectivas aposentadorias e pensões para o exercício de 2024;
- II – A base de incidência do § 13º será de 20% do valor total das respectivas aposentadorias e pensões para o exercício de 2025;
- III – A base de incidência do § 13º será de 30% do valor total das respectivas aposentadorias e pensões para o exercício de 2026;
- IV – A base de incidência do § 13º será de 40% do valor total das respectivas aposentadorias e pensões para o exercício de 2027;
- V – A base de incidência do § 13º será de 50% do valor total das respectivas aposentadorias e pensões para o exercício de 2028;



VI – A base de incidência do § 13º será de 60% do valor total das respectivas aposentarias e pensões para o exercício de 2029;
VII – A base de incidência do § 13º será de 70% do valor total das respectivas aposentarias e pensões para o exercício de 2030;
VIII – A base de incidência do § 13º será de 80% do valor total das respectivas aposentarias e pensões para o exercício de 2031;
IX – A base de incidência do § 13º será de 90% do valor total das respectivas aposentarias e pensões para o exercício de 2032; e
X – A base de incidência do § 13º será de 100% do valor total das respectivas aposentarias e pensões para o exercício de 2033 em diante.”

Art. 2º Acresce o art. 41-A a Lei Municipal nº 509, de 13 de junho de 2005:

“Art. 41-A - Institui-se o modelo de rentabilidade alvo, enquanto houver déficit atuarial.

§1º - A unidade gestora do RPPS de Horizonte buscará auferir nas suas aplicações e investimentos uma rentabilidade não inferior a 6,00% (seis por cento) ao ano, acrescida do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§2º - Findado cada exercício, a contar de 2024, a Unidade Gestora do RPPS de Horizonte procederá à apuração da rentabilidade auferida.

§3º - A rentabilidade acumulada auferida, a cada ano de análise, caso não atinja a rentabilidade estabelecida no §1º deverá ser objeto de equacionamento.

I – O equacionamento de que trata o §3º deverá ser objeto de termo firmado entre as partes, devidamente assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal e da Unidade Gestora do RPPS, tendo por testemunhas dois servidores titulares de cargo efetivo.

II – O prazo de equacionamento não poderá ser superior a expectativa de sobrevida média dos beneficiários do RPPS, apurada em parecer de atuário legalmente habilitado, conforme tábua de mortalidade mais recente elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – A parcela mensal do termo de equacionamento, de que trata o inciso I, deverá ser calculada pelo sistema de prestações constantes, observada a taxa de juro do §1º.

IV – As parcelas serão reajustadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, visando preservar o seu poder de compra.

V – As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.



VI – Ato do chefe do poder executivo poderá majorar a taxa de juro prevista no §1º em benefício do RPPS do Município de Horizonte, condicionada à existência de Título Público Federal pós-fixado com taxa de juro igual ou superior.”

Art. 3º Acresce o Art. 41-B a Lei Municipal nº 509, de 13 de junho de 2005:

“Art. 41-B Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

§1º – Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município de Horizonte irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado, observado os parâmetros da Resolução CNM, nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou norma que venha substitui-la.

§2º - É vedado à Unidade Gestora do RPPS do Município de Horizonte prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 20 de outubro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 068 DE 2023

*Constitucional. Administrativo. Política Municipal.
Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência do
art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia
autorização legislativa. Admissibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 068/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (FUMSEG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para a criação de uma política municipal permanente para o equacionamento do déficit atuarial do FUMSEG, o fundo que gera o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município.

A matéria vem acompanhada da seguinte justificativa:

Além disso, o projeto de lei estabelece um modelo de rentabilidade alvo para os investimentos do FUMSEG, cria mecanismos de equacionamento caso haja desvios dessas metas de rentabilidade. Por fim, autoriza a concessão de empréstimos consignados aos segurados, facilitando assim acesso a crédito mais barato, bem aquém das extorsivas taxas de juros do mercado financeiro. Garante assim acesso a um crédito que diminui o endividamento dos segurados.

Em suma, as alterações propostas são medidas proativas e estratégicas destinadas a diminuir o déficit atuarial, fortalecer o FUMSEG e, por extensão, assegurar a estabilidade financeira e a segurança econômica dos servidores públicos de Horizonte. Este projeto de lei é um passo crucial para garantir que o município continue a honrar seu compromisso com aqueles que servem nossa comunidade.

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

De saída, cumpre-nos frisar que o Regime Próprio de Previdência Social, consoante o disposto no art. 40 da Constituição da República, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, “terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Dos arts. 165, III, §5º, III, e 195 da Constituição da República, por sua vez, extrai-se a obrigação de previsão nas normas orçamentárias dos entes federativos das receitas e despesas que serão realizadas pelos órgãos de previdência, bem como da composição de suas receitas pelas contribuições dos órgãos públicos e empregadores; medidas que, a princípio, asseguram o financiamento e o funcionamento dos respectivos institutos de previdência do regime próprio.

Anota-se que o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, atribui à “*União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*” a responsabilidade pela “*cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários*”, sendo que o desrespeito de tal norma implicará nas sanções que estão contidas em seu art. 7º:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais."*

Ademais, não se verifica no texto normativo do projeto, nem na Mensagem de encaminhamento da proposta, a indicação da adequação das despesas com as normas orçamentárias do Município, bem como sobre a necessidade de dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas pretendidas. Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 068/2023	DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PROVIDÊNCIAS SOCIAL (FUMSEG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	----------------------------

PARECER nº 067/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de providências social (FUMSEG) e dá outras providências." foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § 1: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 068/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 068/2023	DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PROVIDÊNCIAS SOCIAL (FUMSEG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	------------------------

PARECER N° 036/2023

O referido Projeto de Lei que “dispõe sobre a reformulação do conselho municipal de saúde no município de Horizonte e dá outras providências.” foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.”

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 068/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.